



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.235/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sra. **Rizeuda Batista Monteiro**, matrícula 25.558-1, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 13.914 dias de tempo de serviço, e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.427/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Rizeuda Batista Monteiro**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.736 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.427/17**, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Sra. **Rizeuda Batista Monteiro**, matrícula 25.558-1, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 670/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 15:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO